



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.000313/2007-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.559 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2021
Recorrente SIGNAL COMERCIAL LTDA-EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 11/05/2004, 04/01/2005, 08/02/2006

MATÉRIAS NÃO ALEGADAS NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

É vedado inovar na postulação recursal para incluir matérias diversas daquelas anteriormente deduzidas quando da impugnação do lançamento fiscal. À exceção de matérias de ordem pública, estão preclusas as questões arguidas somente na fase recursal.

PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MULTA DE NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIAS DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE . MATÉRIA SUMULADA PELO CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DRAWBACK SUSPENSÃO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL. INSUFICIÊNCIA DOS VALORES EXPORTADOS.

O descumprimento de qualquer uma das condições estabelecidas - o que inclui a inobservância do prazo de validade-, no regime de drawback na modalidade suspensão, ensejam a cobrança de tributos relativos às mercadorias importadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer das alegações de nulidade do auto de infração, de inconstitucionalidade de leis, de pedido de relevação das penalidades com base no art. 654 do decreto nº 4543/02 e da aplicação retroativa de lei mais benigna, em face da preclusão. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado(a)), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Larissa Nunes Girard.

Relatório

Por bem retratar os fatos e acontecimentos no presente processo até o momento, adoto como parte do meu relatório aquele utilizado no acórdão nº 17-41.782, da 2ª Turma da DRJ/SP2, de 16 de junho de 2010:

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em 08/01/2007, pelo inadimplemento do compromisso de exportar no Regime de Drawback-Suspensão, Atos Concessórios nºs 20040084850, 200401287068 e 2006023490.

Em relação ao Ato Concessório 20040084850

Prazo de início 17/05/2004 — Validade até 13/11/2004

De acordo com a descrição dos fatos do Auto de Infração, em relação a este Ato Concessório, não houve a manifestação do pedido de baixa, e considerando que o prazo de validade do Ato Concessório expirou em 31/11/2004, concluiu-se que não houve a comprovação das importações/exportações vinculadas ao regime Drawback junto ao Secex dentro do prazo regulamentar, nos termos do art. 131 da Portaria Secex nº 35/06. Referido Ato Concessório autoriza o importador a importar 2000 Kg do produto politetrafluoretileno — pó fino — DF 202 e a exportar 7.500 Kgs de fitas veda rosca em diversas dimensões. Parte das mercadorias foi nacionalizada através do processo de nº 10314.001782/205-37.

DI-adição	Registro	Desembaraço	Valor Aduan	Aliq. II	Aliq. IPI	VMLE US\$	NCM	Qtde Kgs
04/0439709-8-001	11/05/2004	17/05/2004	37.676,90	2%	5%	12.240,00	3904.6190	2000,

Em relação ao Ato Concessório 20040287068

Prazo de início 05/01/2005 — Validade até 05/01/2006

Para este Ato Concessório houve manifestação do pedido de baixa, sendo que o prazo de validade do Ato Concessório expirou em 05/01/2006. Consta no sistema que o mesmo se encontra em processo de baixa.

Destacou a fiscalização que não houve processo de nacionalização para este Ato Concessório. O peso total a ser exportado, conforme Ato Concessório é de 7.500 Kg.

Para o cálculo do valor aduaneiro a tributar foram descontados os valores dos pesos efetuados através do RE nº 05/0689232-001.

DI-adição	Registro	Desembaraço	Valor Aduan	Aliq. II	Aliq. IPI	VMLE US\$	NCM	Qtde Kgs
05/008120-9	04/01/2005	05/01/2005	33.976,32	2%	5%	12.800,00	3904.6190	2.000

Em relação ao Ato Concessório 20040287068

Prazo de início 20/02/2006 — Validade até 20/02/2008

Em relação a este Ato Concessório há prazo previsto, ainda para proceder as exportações, pois o prazo de validade expira-se em 20/02/2008.

DI-adição	Registro	Desembaraço	Valor Aduan	Aliq. II	Aliq. IPI	VMLE US\$	NCM	Qtde Kgs
06/0155724-1	08/02/2006	20/02/2006	29.461,76	2%	5%	13.400	3904.6190	2.000

Segundo relatado ao final da descrição dos fatos do Auto de Infração, a Declaração de Importação nº 06/0155724-1 traz na adição 001 importação amparada por Drawback Suspensão de 2000 Kg de "Resina de politetrafluoretileno — FD 201" e traz, também na adição 002 com pagamento do imposto a mesma quantidade do produto importado com suspensão.

Destacou a fiscalização que quanto estiveram na empresa, em 02/10/2006, foi feita a contagem do estoque, e ficou constatado que havia 1.580 Kg do cód. 201 e 800 Kg do código 203. Consultando o Sistema Siscomex, ficou constatado que não houve nenhuma exportação vinculada a este Ato. Portanto, foi cobrado no Auto de Infração o valor do imposto relativo a Declaração citada.

Após iniciada a ação fiscal o representante do contribuinte entregou a fiscalização documentos que foram feitos para alterar o RE, passando a vinculá-lo ao Ato Concessório e a baixa, feita pelo SECEX, do Ato Concessório no 2004.00084850.

Todos os documentos foram anexados às fls 99/104 fazendo parte do Auto de Infração.

A Secex comunicou a Secretaria da Receita Federal do inadimplemento total do regime de drawback através do registro no módulo Drawback Eletrônico do SISCOMEX, nos termos do art. 155 da Portaria Secex nº 34, de 24/11/06. Assim, cobrou-se os tributos suspensos das importações realizadas com os acréscimos legais cabíveis descontando-se os valores recolhidos espontaneamente de II e IPI. Cobrou-se, também, a multa administrativa da letra "b", inciso III do art. 633 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543/02) por descumprimento do requisito do controle administrativo das importações pela não comprovação do prazo estabelecido, este último somente para o Ato Concessório 20040084850..

Ciente do Auto de Infração, a interessada apresentou a impugnação de fls. 1141115, onde em síntese alegou:

- a empresa SIGNAL, foi adquirida em abril de 2003 com a finalidade principal de produção de fitas Veda-rosca para o mercado local e para exportação, utilizando desde o início o produto Resina de Politetrafluoretileno (PTFE), importado da China; - ao tomar conhecimento das operações denominadas Drawback e, com a possibilidade de se enquadrar no regime passou a se utilizar do mesmo, sempre tomando o cuidado de solicitar o benefício para a parte dos produtos destinados à exportação;

- pode ser verificado tal procedimento através das importações de matéria prima que, embora fossem feitas considerando-se as quantidades necessárias para um período de produção, declarou e recolheu sempre integralmente os impostos de parte das mercadorias que seriam produzidas para o mercado interno, mantendo em suspenso apenas as quantidades que planejava exportar (vide DIs 05/008120-9 e 06/0155724-1, ambas com duas adições, sendo a maior delas com imposto integral e a menor com os impostos em suspenso).

- com relação às quantidades utilizadas para base de cálculo do Auto de Infração em questão, a autoridade fiscal embasa lavratura do mesmo no artigo 153 da Portaria Secex nº 35/06 que trata do Inadimplemento do Regime, a não apresentação das informações dentro do prazo estipulado no mesmo;

- a própria redação do texto no relatório fiscal menciona: "... a portaria estabeleceu que o descumprimento do prazo de comprovação PODERÁ" descaracterizar os atos referentes ao cumprimento do regime, implicando em inadimplemento do Regime;

- trata-se importante a redação mencionada no parágrafo anterior, porque trata do ponto crucial no entendimento das partes para a real necessidade, no presente momento, da lavratura do Auto, ou seja, embora a Sra. Auditora Fiscal não dispusesse ainda das informações pretendidas, não poderia simplesmente concluir que a empresa não as tivesse encaminhado e mais ainda, fora do prazo determinado no Artigo 131 da mesma Portaria;

- para justificar a argumentação acima, foi apresentado a fiscalização antes da lavratura do Auto, impressão de folha de andamento junto ao Decex, de que a comprovação do Ato Concessório nº 20020287068 estava em fase de comprovação, ou seja, havia sido enviada tempestivamente, porém ainda estava pendente de conclusão (vide cópia anexa);

- para o Ato Concessório 20040084850 apresentamos impressão fornecida pelo Decex que apontava o mesmo como baixado. (Até então pendente de conclusão porque para este ato houve uma parte inadimplente que efetuamos os devidos recolhimentos e aguardamos a retificação na DI original (cópias dos DARFs anexo);

- para o Ato Concessório nº 20060023490, embora ainda não esteja vencido (expira em 20/02/2008) a empresa efetuou a exportação em 10/04/2006 através do RE 06/0526822-001, encaminhou a informação ao DECEX também dentro dos prazos legais, porém, ainda está pendente de conclusão porque solicitou a inclusão da vinculação ao Ato Concessório na RE depois de sua averbação, porém antes do início do procedimento fiscal, ou seja, 03/07/06, (segue cópia da impressão do status);

- diante das informações apresentadas e entendendo que a falta de conclusão junto ao Decex, para os Atos Concessórios objeto deste Auto de Infração não caracterizam até o presente momento, inadimplência consequente descumprimento da legislação, solicita o cancelamento do mesmo.

É o Relatório.

A decisão da qual foi retirado o relatório acima, por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação da contribuinte, mantendo o crédito tributário, recebendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 11/05/2004, 04/01/2005, 08/02/2006

DRAWBACK-SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO NO SISCOMEX.
INADIMPLENTO DO REGIME. INFRAÇÃO AO CONTROLE
ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.

O inadimplemento do compromisso de exportação bem como o desrespeito ao prazo e às condições estabelecidas em Ato Concessório ensejam a cobrança de tributos, além das multas e juros moratórios, como também a multa administrativa prevista na letra "b", inciso III do art., 633 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4543/02).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão acima mencionada a contribuinte interpôs recurso voluntário, onde traz novos argumentos que não constaram de sua impugnação, como o tese de nulidade do auto de infração, pedido de relevação das penalidades com base no art. 654 do decreto nº 4543/02 e a aplicação retroativa de lei mais benigna, sem, contudo, trazer qualquer outro argumento ou provas que pudessem sustentar sua tese.

Passo seguinte o processo foi encaminhado ao E. CARF para julgamento e distribuído à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma, motivo pelo qual passa a ser analisado.

De forma sintética, o presente processo teve início na fiscalização de II e IPI, relacionados a atos concessórios de importação, no regime drawback-suspensão, de nºs 20040084850, 20040287068 e 20060023490, oportunidade em que restou apurada a exigência fiscal pelo não cumprimento do regime aduaneiro.

I - Da Preclusão - Matérias não alegadas na impugnação

Conforme relatado acima a recorrente, sem apresentar qualquer razão que pudesse dar guarida a sua pretensão, inovou em seu recurso voluntário, trazendo para a discussão matérias que não foram objeto de impugnação.

Alega que estaria evidenciada a nulidade do procedimento fiscal por não ter ocorrido a apuração do extravio da carga, ilegalidade na imposição tributária, nulidade na apuração do fato gerador da obrigação tributária, entrega dos volumes ao depositário e presunção de boa-fé que afastariam a multa. No entanto, referida alegação não figura da peça impugnatória, sendo certo que essa é a primeira oportunidade que a recorrente trata do assunto.

No mesmo sentido encontram-se as alegações relacionadas à suposta ausência de prova quanto ao extravio, que sequer são acompanhadas de documentos ou mesmo apontamento de fatos concretos que poderiam em tese comprovar a mencionada nulidade.

Analisando o caderno processual, pode apurar que as alegações trazidas pelo recorrente não podem prosperar, em primeiro lugar porque não traz prova nenhuma quanto as suas alegações e, em segundo lugar, porque entendo como preclusas essas alegações, pois, como dito anteriormente, não foram objeto, oportunamente, da impugnação ao lançamento.

Visando delimitar a matéria objeto do julgamento, observe-se que a interposição de recurso voluntário transfere ao órgão *ad quem*, o reexame da matéria impugnada. Assim, o recurso não devolve a instância superior o conhecimento da matéria não contestada quando da impugnação do lançamento.

É exatamente esse o sentido o disposto no art. 17 do Decreto 70.235/72, vejamos:

"Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."

Desta forma, podemos concluir que a norma quer nos trazer a disposição de que não é permitido inovar na postulação recursal para incluir matérias diversas daquelas anteriormente deduzidas.

No caso, por hipótese, de ser permitida tal postulação estaríamos diante de afronta do princípio do duplo grau de jurisdição, havendo por conseguinte a supressão de instância o que não é permitido pela legislação que rege a matéria.

Desta feita, considerando a inovação realizada pela recorrente, que trouxe na peça recursal matérias outrora não levadas ao debate na oportunidade da impugnação, como a tese de nulidade do auto de infração, pedido de relevação das penalidades com base no art. 654 do decreto nº 4543/02 e a aplicação retroativa de lei mais benigna, fato esse que nos leva a afirmar que houve preclusão quanto a tais matérias e, portanto, delas não tomo conhecimento.

II – Do mérito

De acordo com o auto de infração, corroborado pela decisão guerreada, foram apuradas irregularidades quanto ao cumprimento do regime especial de importação utilizado pela recorrente, drawback suspensão, apontando em apertada síntese falta de baixa dos regimes, não comprovação de exportação dos produtos importados com a suspensão.

Em sua defesa a recorrente advoga a tese de que teria atendido de forma adequada os requisitos do regime especial de importação, além de ter promovido a nacionalização dos produtos que não teriam sido exportados.

Pois bem. Como é sabido, o Drawback suspensão é a modalidade que permite ao beneficiário importar, com suspensão de tributos, mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada.

Estabelece o art. 341 do Decreto 4.543, de 26 de dezembro de 2002 (RA/2002) ¹, vigente à época dos fatos, que as mercadorias importadas na modalidade de Drawback suspensão deverão ser integralmente utilizadas no processo produtivo ou na embalagem, acondicionamento ou apresentação das mercadorias a serem exportadas.

Por sua vez, a Portaria Secex nº 36, de 22 de novembro de 2007 que consolida todas as normas até então emitidas pelo o SECEX sobre o tratamento administrativo das importações e exportações e sobre o regime especial de drawback estabelece as regras para implementação do sistema, das quais se ressaltam os dispositivos a seguir, por serem pertinentes:

PORTARIA Nº 36, DE 22 NOVEMBRO DE 2007

(publicada no DOU de 26/11/2007)

¹ Decreto 4.543, de 26 de dezembro de 2002

Art. 341. As mercadorias admitidas no regime, na modalidade de suspensão, deverão ser integralmente utilizadas no processo produtivo ou na embalagem, acondicionamento ou apresentação das mercadorias a serem exportadas. Parágrafo único. O excedente de mercadorias produzidas ao amparo do regime, em relação ao compromisso de exportação estabelecido no respectivo ato concessório, poderá ser consumido no mercado interno somente após o pagamento dos impostos suspensos dos correspondentes insumos ou produtos importados, com os acréscimos legais devidos.

TÍTULO II DRAWBACK

CAPÍTULO I

ASPECTOS GERAIS DO REGIME DE DRAWBACK

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 63. A habilitação ao Regime de Drawback far-se-á mediante requerimento da empresa interessada, sendo:

I na modalidade suspensão por intermédio de módulo específico Drawback do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX); e

(...)

CAPÍTULO II

REGIME DE DRAWBACK, MODALIDADE SUSPENSÃO

Seção I

Considerações Gerais

Art. 64. Para pleitear o Regime de Drawback, modalidade suspensão, a empresa deverá preencher o respectivo pedido no módulo específico drawback do SISCOMEX.

§ 1º Poderá ser exigida a apresentação de documentos adicionais que se façam necessários à análise para a concessão do regime.

§ 2º O não cumprimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, de exigência formulada pelo DECEX poderá acarretar o indeferimento do pedido.

(...)

Art. 66. Serão desprezados os subprodutos e os resíduos não exportados, quando seu montante não exceder de 5% (cinco por cento) do valor do produto importado.

§ 1º A empresa deverá preencher o campo “Resíduos e Subprodutos” do ato concessório com o percentual obtido pela divisão entre o valor dos resíduos e subprodutos não exportados e o valor do produto importado.

§ 2º Ficam excluídas do cálculo acima as perdas de processo produtivo que não tenham valor comercial.

(...)

Art. 71. Qualquer alteração das condições concedidas pelo Ato Concessório de Drawback deverá ser solicitada, por meio do módulo específico Drawback do Siscomex, até o último dia de sua validade ou no primeiro dia útil subsequente, caso o vencimento tenha ocorrido em dia não útil.

Parágrafo único. O não cumprimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, de exigência formulada pelo DECEX poderá acarretar o indeferimento do pedido de alteração.

Seção III

Modalidade Suspensão

Art. 124. Na modalidade suspensão, as empresas deverão comprovar as importações e exportações vinculadas ao regime, por intermédio do módulo específico de Drawback do Siscomex, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir da data limite para exportação.

§ 1º As DI e os RE indicados no módulo específico Drawback do SISCOMEX deverão estar necessariamente vinculados ao Ato Concessório.

§ 2º Não será permitida a inclusão de AC no campo 24, bem como no campo 2a de código de enquadramento de drawback, após a averbação do registro de exportação, exceto nas operações cursadas em consignação.

§ 3º Poderão ser admitidas alterações, solicitadas no Siscomex e por meio de processo administrativo, para modificar dados constantes do campo 24, desde que mantido o código de enquadramento do drawback.

(...).

Art. 126. Para fins de comprovação, será utilizada a data de registro da DI.

CAPÍTULO V

LIQUIDAÇÃO DO COMPROMISSO DE EXPORTAÇÃO

Seção I

Considerações Gerais

Art. 142. A liquidação do compromisso de exportação no Regime de Drawback, modalidade suspensão, ocorrerá mediante:

I exportação efetiva do produto previsto no Ato Concessório de Drawback, na quantidade, valor e prazo nele fixados, na forma do artigo 124 desta Portaria ;

II adoção de uma das providências abaixo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data limite para exportação:

a) devolução ao exterior da mercadoria não utilizada;

b) destruição da mercadoria imprestável ou da sobra, sob controle aduaneiro;

c) destinação da mercadoria remanescente para consumo interno, com a comprovação do recolhimento dos tributos previstos na legislação. Nos casos de mercadoria sujeita a controle especial na importação, a destinação para consumo interno dependerá de autorização expressa do órgão responsável.

Seção II Inadimplemento do Regime de Drawback

Art. 144. Será declarado o inadimplemento do Regime de Drawback, modalidade suspensão, no caso de não cumprimento do disposto no art. 142.

Art. 145. O inadimplemento do regime será considerado:

I total: quando não houver nenhuma exportação que comprove a utilização da mercadoria importada;

II parcial: se existir exportação efetiva que comprove a utilização de parte da mercadoria importada.

§ 1º O inadimplemento poderá ocorrer em virtude do descumprimento de outras condições previstas no ato de concessão.

§ 2º O DECEX, por meio do Siscomex, providenciará o inadimplemento automático, quando o AC contiver importação efetiva vinculada e não possuir registro de exportação averbado ou nota fiscal lançada pela empresa, exceto quando observado o artigo 142.

Art. 146. O inadimplemento do Regime será comunicado à Secretaria da Receita Federal e aos demais órgãos ou entidades envolvidas, por meio de módulo específico Drawback do SISCOMEX, podendo futuras solicitações do mesmo titular ficar condicionadas à regularização da situação fiscal.

Art. 147. O não cumprimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, de exigência formulada pelo DECEX poderá acarretar o inadimplemento parcial ou total, no termos do artigo 145.

A concessão do regime é feita com base nos registros e nas informações prestadas pelo contribuinte junto à SECEX/DECEX, e quando da utilização do produto importado no produto exportado, comprovado pelos registros na empresa e nos documentos RE/DEs, bem como na compatibilidade entre as mercadorias importadas e aquelas a exportar, a referida suspensão se converte em isenção de tributos.

De forma que, se adimplido o ato concessório do regime drawback, a suspensão se converte em isenção, isto é, o crédito tributário até então suspenso se converte em isento. Portanto, não existe a possibilidade de presunção do cumprimento do ato concessório, devendo o mesmo ser efetivamente comprovado.

Isto porque, tratando-se de uma renúncia fiscal, o controle tem que ser rígido e, ao contribuinte cabe atender expressamente o disposto na legislação de regência (art.111, Lei nº 5.172/66 CTN):

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II outorga de isenção;

III dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

Portanto, faz-se necessário que se cumpra o rito procedimental próprio, consubstanciado tanto no pleito do benefício, quanto na apresentação de prova do preenchimento das condições definidas na norma de caráter substancial, o que no caso presente, não restou demonstrado pela recorrente.

Conforme se depreende de todos os documentos trazidos ao processo, de fato, a contribuinte não cumpriu os requisitos estabelecidos na legislação para que se tenha garantido o direito ao regime de importação especial.

Como se sabe, o Ato Concessório é um contrato de direito público pelo qual o Estado compromete-se a renunciar à tributação se o contribuinte importador realizar a exportação dos bens compromissados promovendo o ingresso de divisas. Esse contrato faz suspender a relação jurídica tributária que irromperia com a importação dos insumos.

A regra do art. 71 da Portaria SECEX nº 36/2007 acima transcrito, é clara ao estabelecer que “qualquer alteração das condições concedidas pelo Ato Concessório de Drawback deverá ser solicitada, por meio do módulo específico Drawback do Siscomex, até o

último dia de sua validade ou no primeiro dia útil subsequente, caso o vencimento tenha ocorrido em dia não útil.”

Neste caso, a concessão da alteração, então, dar-se-ia com a emissão de Aditivo ao Ato Concessório.

De forma que, não tendo a contribuinte efetuado a alteração nos mencionados atos concessórios, por meio do módulo específico Drawback do Siscomex, tal como exige a regra, além de ter nacionalizado parte dos produtos importados de um dos atos concessórios, quando já expirado seu prazo de validade, não afastam as imputações feitas à recorrente.

Cabe ressaltar que, uma vez efetuado o lançamento dos tributos sob o regime drawback suspensão, em face do inadimplemento dos atos concessórios, devidamente comprovados pela fiscalização, cabe à contribuinte o ônus da prova em contrário. Este tem a obrigatoriedade de trazer ao processo, pelos meios adequados, os fatos impeditivos da obrigação de imposto, devidamente comprovados. Alegar sem provar, é o mesmo que nada.

No caso sob análise, a contribuinte apenas alega que cumpriu o que é determinado pela legislação, contudo sem produzir as provas necessária para o afastamento da acusação fiscal.

Para que haja a correta extinção do regime e consequente reconhecimento da isenção, é imprescindível que se demonstre que a mercadoria importada foi efetivamente empregada na fabricação daquela que foi exportada e que tal demonstração siga o rito preconizado pela legislação de regência.

Não conseguindo comprovar a utilização da integralidade dos insumos importados sob o sistema de drawback suspensão, caracterizando o descumprimento das condições estipuladas nos Atos Concessórios, restaura-se a incidência dos tributos sobre a diferença não utilizada.

Em relação ao malferimento dos princípios invocados, como o da vedação ao confisco, matéria em essência de natureza constitucional, de competência decisória exclusiva do Poder Judiciário, cabe ressaltar que o ²art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, à exceção do disposto em seu § 6º, vedou expressamente aos

² Decreto nº 70.235, de 1972

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 6.º. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: I—que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

II—que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Todo o parágrafo 6.º incluído pelo art. 25 da Lei nº 11.941, de 2009).

órgãos de julgamento, no âmbito do processo administrativo fiscal, afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Na esteira das referidas disposições legais o Regimento Interno deste E. Conselho prevê em seu ³artigo 62 que é vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, exceto nas hipóteses previstas no § 1º do mencionado dispositivo regimental.

Não se enquadrando o caso em exame em qualquer das hipóteses excepcionadas, aplica-se como fundamento decisório sobre essa matéria a Súmula CARF nº 2

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

III – Conclusão

Por todo o acima exposto, voto por não conhecer das alegações de nulidade do auto de infração, de inconstitucionalidade de leis, de pedido de relevação das penalidades com base no art. 654 do decreto nº 4543/02 e da aplicação retroativa de lei mais benigna, em face da preclusão, e na parte conhecida em negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

³ Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1973.

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Fl. 12 do Acórdão n.º 3302-010.559 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10314.000313/2007-62